

PJM / PMMR

CONTRATO Nº: 202200125

PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 9/2022-00006

CONTRATADA: AURORA COMÉRCIO DE GÁS LTDA.

EMENTA: REALINHAMENTO DE PREÇO. REQUISITOS LEGAIS DEVIDAMENTE CUMPRIDOS. OBJETIVO AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E RECARGAS EM BOTTIÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP 13 KG E VASILHAMES OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MÃE DO RIO.

RELATÓRIO:

Trata-se de análise financeira de solicitação de Realinhamento de Preço, no contrato no 202200125 cujo Pregão eletrônico nº 9/2022-00006.

A Secretaria municipal de Saúde emitiu O MEMORANDO 041/2022-GSMS, sobre a capacidade financeira de suportar o realinhamento de preço solicitado.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do **AURORA COMÉRCIO DE GÁS LTDA**, cujo objeto se trata de **aquisição de água mineral e recargas em botijões de gás liquefeito de petróleo – glp 13 kg e vasilhames objetivando atender as necessidades da secretaria municipal de Saúde de Mãe do Rio**, fundamentando o pedido de realinhamento de preço.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 65º, parágrafos 1º e 2º, e alínea d), da Lei nº 8.666/93 que assim determina:

Art. 65º - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



§1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Nesse sentido, cita-se o posicionamento do Professor Joel de Menezes Niebuhr:

“Tanto as alterações realizadas para manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato propriamente dito, quanto os decorrentes de reajuste, não devem obedecer aos limites dos 25% dos valores iniciais devidamente atualizados, prescritos no §1º do artigo 65 da Lei no 8.666/93. O limite de 25% é para as situações em que se acresce o objeto” (grifo nosso)

Porém, como o art. 65o, parágrafos 1o e, 2o inciso II e alínea d), da lei 8.666/93 é muito claro que “nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites

estabelecidos em lei”, onde se deve limitar aos valores conforme MEMORANDO no 041/2022 da Secretaria municipal de Saúde.

Sendo assim, são permitidos por lei dentro da porcentagem de até 25% exigida.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se que observado o pedido de realinhamento de preço, bem como os documentos apresentados, e a justificativa apresentada, e o memorando da Secretaria municipal de Saúde pela viabilidade financeira do pedido, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 65º, parágrafo 1º e 2º e alínea d), da Lei 8.666/93. Dentro dos valores limites colocados pela respectiva secretaria, se o requeinte aceitar.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio – Pará, 29 de abril de 2022.

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL – DECRETO Nº. 001/2022
ADVOGADO OAB/PA Nº. 25.286